



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000524-97.2016.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante WHENDER MIJOLER POLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o exame do mérito do recurso interposto, declarando-se extinta a punibilidade do apelante Whender Mijoler Polo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 110, §1º, ambos do Código Penal e 109, V do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000524-97.2016.8.26.0434

Apelante: Whender Mijoler Polo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Vara Única da Comarca de Pedregulho – SP

MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Voto nº 7008

Apelação – Crime contra a ordem tributária - Recurso defensivo requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, a absolvição do apelante por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas - Apelo prejudicado - Operada a prescrição da pretensão punitiva estatal - Inteligência do disposto nos artigos 110, §1º, do Código Penal e 30 da lei 11343/06 – Transcurso do lapso prescricional de quatro anos, estabelecido no artigo 109, V do C.P. - Pena prescrita - Punibilidade do réu julgada extinta – Prejudicado o mérito do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Whender Mijoler Polo** contra a r. sentença de fls. 634/635, que julgou procedente a ação e o condenou a cumprir 2 (dois) anos de reclusão e a uma pena pecuniária de 10 (dez) dias multa com valor unitário em R\$ 200,00, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Irresignado, apela o réu, buscando, preliminarmente,

i) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a extinção de punibilidade do apelante, e, no mérito, ii) a absolvição por

atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas (fls. 639/659).

Regularmente processado o apelo vieram as respectivas contrarrazões (fls.670/672).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 687/689).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO

Whender Mijoler Polo foi processado e, ao final, condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória :“ *suprimiu tributo mediante omissão, em nota fiscal, de informação às autoridades fazendárias.*

Apurou-se, através do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 4.044.115-5 (fls. 14/18), que o denunciado, produtor rural, recebeu e estocou mercadorias (gado bovino) no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) desacompanhadas de documentação fiscal hábil. Na oportunidade, para recebê-las, fez uso das notas fiscais de produtor de nº 000012 a 000016 e de 000032 a 000035 (fls. 22/30), de emissão manual atribuída a “Rosângela Sandeski”, notas estas inidôneas, conforme se comprova pelo processo

de apuração de inidoneidade acostado aos autos. Com essa ação suprimiu tributo de ICMS no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).” – Fls.299/301.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa.

No caso em apreço, adveio a condenação do réu à pena de dois anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

Ausente recurso do d. representante do Ministério Público (cf.fl.692) em relação à pena imposta na sentença, de rigor a incidência do disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal, o qual estabelece, expressamente: “*A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*”.

Frise-se que para o delito em tela, temos que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V do Código Penal, é de 04 anos.

In casu, entre o recebimento da denúncia (27/09/2018 – fl.302) e a data da publicação da sentença condenatória (16/10/2024 – Fl.661), houve o decurso de mais de 04 anos, inexistindo no período qualquer causa interruptiva ou qualquer outra causa suspensiva.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se **PREJUDICADO** o exame do mérito do recurso interposto, **declarando-se extinta a punibilidade do apelante Whender Mijoler Polo**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 110, §1º, ambos do Código Penal e 109, V do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora